

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

EDUARDA DEON FROSI

**A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
OS DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2023

EDUARDA DEON FROSI

**A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
OS DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Ms. Franciele Seger

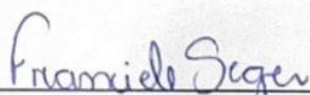
Santa Rosa
2023

EDUARDA DEON FROSI


**A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
OS DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

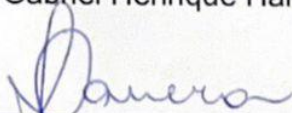
Banca Examinadora



Prof.^a Ms. Franciele Seger – Orientador(a)



Prof. Ms. Gabriel Henrique Hartmann



Prof.^a Dr.^a Sinara Camera

Santa Rosa, 21 de março de 2023.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia, com todo o meu amor, aos meus pais, Livério Frosi e Tatiana Teresinha Deon Frosi, a minha irmã Fernanda Deon Frosi, ao meu companheiro Anderson Luiz Arnold e a minha filha, Valentina Frosi Arnold, os quais não mediram esforços a fim de possibilitar e realização de um sonho. São o motivo de todas as minhas conquistas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus por sua constante presença em minha vida.

Aos meus maiores exemplos e incentivadores, meus pais Livério Frosi e Tatiana Teresinha Deon Frosi, pela incansável tarefa da educação, pelo zelo, pela dedicação e pelo incentivo diário.

A minha irmã Fernanda Deon Frosi, que segurou na minha mão e caminhou junto comigo em todos os momentos, pela confiança, pelo incentivo, apoio e pela paciência.

Ao meu companheiro, Anderson Luiz Arnold e a minha filha, Valentina Frosi Arnold, por todo companheirismo, pelo incentivo, pelo amor e pela compreensão nos momentos de ausência.

A minha orientadora Prof^a. Ms. Franciele Seger, por ter me acolhido desde os primeiros dias da minha entrada na instituição, por ter conduzido de forma sábia a conclusão desse trabalho e, também por sua atenção e dedicação com a pesquisa.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como tema o estudo acerca da proteção dos dados pessoais das crianças e adolescentes e os desafios da legislação brasileira. A delimitação temática tem como foco analisar a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir da Emenda Constitucional nº 115/2022 que elevou a proteção de dados ao status de direito fundamental. A partir do estudo do direito fundamental à proteção de dados pessoais, averiguar a sua (in)efetividade frente a esse grupo de vulneráveis. O problema de pesquisa que norteia o estudo visa abordar como a inclusão de um novo direito fundamental é capaz de garantir um cenário de maior segurança jurídica para a criança e o adolescente? Desse modo, tem-se como objetivo geral analisar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a inclusão do direito à proteção dos dados pessoais entre as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988, a partir da Emenda Constitucional nº 115/2022. A pesquisa se justifica, no universo acadêmico e social, de suma importância, uma vez que trata da inclusão de um novo direito fundamental, recentemente positivado na Constituição Federal de 1988. Trata-se de um estudo necessário, uma vez que há poucas obras e bibliografias sobre o referido tema, o qual poderá servir de embasamentos a futuros trabalhos acadêmicos, tendo em vista a conexão das principais fontes bibliográficas de autores diversos, apresentadas no referencial teórico. Quanto à metodologia, a pesquisa classifica-se como de natureza teórica, uma vez que a produção de dados privilegiará o construto literário relativo ao tema presente na doutrina e na legislação, bibliográfica, valendo-se da documentação indireta. Para a análise e a interpretação dos dados, o método de análise principal utilizado, com o intuito de pesquisar o fenômeno social e jurídico proposto, foi o hipotético-dedutivo, que parte, neste caso, das hipóteses construídas. O trabalho está estruturado em dois capítulos. No primeiro, realizou-se uma abordagem referente aos direitos fundamentais à luz da Constituição Federal de 1988, seus aspectos fundamentais e conceituais e as suas dimensões, bem como, a análise dos direitos fundamentais previstos relacionados à privacidade. No segundo, abordou-se sobre a Lei Geral de Proteção de Dados e o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes. Assim, conclui-se que as crianças e adolescentes são pessoas em pleno desenvolvimento e que, além de direitos fundamentais inerentes a toda pessoa humana, são detentoras de direitos especiais próprios dessa fase da vida. Verificou-se que a LGPD vem ao encontro da modernização da era digital, trazendo tamanha mudança na forma de processar e tratar os dados pessoais, bem como, em razão da inclusão da proteção dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão, há um cenário de maior segurança jurídica, inclusive para a criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Proteção de Dados – Direito Fundamental – Criança – Adolescente.

ABSTRACT

The present monographic work has as its theme the study about the (in)effectiveness of the fundamental right to the protection of personal data of children and adolescents. The thematic delimitation focuses on analyzing the protection of personal data of children and adolescents from Constitutional Amendment No. 115/2022 that elevated data protection to the status of fundamental law. From the study of the fundamental right to the protection of personal data, verify its (in)effectiveness in this group of vulnerable. The research problem that underpins the study aims to address how the inclusion of a new fundamental right is capable of ensuring a scenario of greater legal certainty for children and adolescents? Thus, the general objective is to analyze the General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018) and the inclusion of the right to the protection of personal data among the fundamental guarantees provided for in the Federal Constitution of 1988, from Constitutional Amendment No. 115/2022. The research is justified, in the academic and social universe, of paramount importance, since it deals with the inclusion of a new fundamental right, recently positive in the Federal Constitution of 1988. This is a necessary study, since there are few works and bibliographies on this theme, which may serve as a basis for future academic works, in view of the connection of the main bibliographic sources of various authors, presented in the theoretical framework. As for the methodology, the research is classified as theoretical in nature, since the production of data will privilege the literary construct related to the theme present in the doctrine and legislation, bibliographic, using indirect documentation. For the analysis and interpretation of the data, the main analysis method used, in order to investigate the proposed social and legal phenomenon, was the hypothetical-deductive, which part, in this case, of the constructed hypotheses. The work is structured in two chapters. In the first, an approach was made regarding fundamental rights in the light of the Federal Constitution of 1988, its fundamental and conceptual aspects and its dimensions, as well as the analysis of the fundamental rights provided for related to privacy. In the second, it addressed the General Data Protection Law and the processing of personal data of children and adolescents. Finally, it is concluded that, after the study, it made it possible to demonstrate that children and adolescents are people in full development and that, in addition to fundamental rights inherent to every human person, they have special rights proper to this stage of life. Moreover, it was found that the LGPD meets the modernization of the digital age, bringing such a change in the way of processing and processing personal data, as well as, due to the inclusion of personal data protection among the fundamental rights of the citizen, there is a scenario of greater legal certainty, including for children and adolescents in the Brazilian legal system.

Keywords: Data Protection - Fundamental Right - Child – Adolescent.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

art. – artigo

arts. – artigos

atual. – atualizada

CF/88 – Constituição Federal de 1988

EC – Emenda Constitucional

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ed. – edição

et al. – *et alii*, leia-se “e outros”

etc – et cetera

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

p. – página

nº. - número

§ - parágrafo

Ms. – mestre

n.p. – não paginado

Prof. – professor

Prof.^a – professora

rev. – revisada

s.d. – sem data

S.l. – *Sine loco* (local desconhecido)

STF – Supremo Tribunal Federal

v. – volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS LIGADOS À PRIVACIDADE NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	15
1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ORDEM JURÍDICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: ASPECTOS FUNDAMENTAIS, CONCEITUAIS E AS SUAS DIMENSÕES.....	15
1.2 ANÁLISE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 RELACIONADOS À PRIVACIDADE	22
1.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DIREITO À PRIVACIDADE	27
As crianças e adolescentes, por se tratar de indivíduos em desenvolvimento, possuem direitos especiais e proteção integral. No âmbito nacional, esses direitos são resguardados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A CF/88 é manifesta no que tange ao compromisso da sociedade, da família e do Estado para a efetivação das garantias e direitos fundamentais das crianças, que devem ser protegidos por todos.....	27
Entretanto, não apenas a legislação brasileira é responsável por promover os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes. Nesse sentido, antes de adentrar na análise do diploma normativo que representa a consolidação de direitos das crianças e adolescentes à luz da legislação brasileira, oportuno destacar um marco internacional observado pelo ordenamento jurídico pátrio: a Declaração dos Direitos das Crianças, de novembro de 1959. Tal documento apresenta 10 princípios que são responsáveis por orientar o texto constitucional e o ECA. Vejamos:.....	27
1º Princípio – Todas as crianças são credoras destes direitos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, condição social ou nacionalidade, quer sua ou de sua família.....	27
2º Princípio – A criança tem o direito de ser compreendida e protegida, e devem ter oportunidades para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. As leis devem levar em conta os melhores interesses da criança. 3º Princípio – Toda criança tem direito a um nome e a uma nacionalidade. 4º Princípio – A criança tem direito a crescer e criar-se com saúde, alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas, e à mãe devem ser proporcionados cuidados e proteção especiais, incluindo cuidados médicos antes e depois do parto.	27
5º Princípio – A criança incapacitada física ou mentalmente tem direito à educação e cuidados especiais.	27
6º Princípio – A criança tem direito ao amor e à compreensão, e deve crescer, sempre que possível, sob a proteção dos pais, num ambiente de afeto e de segurança moral e material para desenvolver a sua personalidade. A sociedade e as autoridades públicas devem propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação	

de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.....28

7º Princípio – A criança tem direito à educação, para desenvolver as suas aptidões, sua capacidade para emitir juízo, seus sentimentos, e seu senso de responsabilidade moral e social. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.28

8º Princípio – A criança, em quaisquer circunstâncias, deve estar entre os primeiros a receber proteção e socorro.28

9º Princípio – A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, abandono, crueldade e exploração. Não deve trabalhar quando isto atrapalhar a sua educação, o seu desenvolvimento e a sua saúde mental ou moral.28

10º Princípio – A criança deve ser criada num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, 1959, 1-3, apud SILVA, 2013, n.p.).....28

Verifica-se que os princípios acima apresentados são facilmente encontrados no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a própria CF/88 e o ECA, em seus dispositivos que regulam os direitos das crianças e adolescentes, apresentam redação semelhante aos contidos na Declaração.....28

Nesse sentido, o artigo 227 da CF/88 aborda o dever das famílias, da sociedade e do Estado, concedendo às crianças, aos adolescentes e jovens, a absoluta prioridade na efetivação de seus direitos. Nos termos dispostos na Constituição: ...28

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, n.p.).....28

Nesse diapasão, é perceptível que o Estado, solidariamente com a família e a sociedade, possui o compromisso de garantir uma vida digna, bem como uma especial proteção aos direitos da criança e do adolescente. Dessa forma, com o intuito de retomar toda gama de direitos e garantias fundamentais listadas no texto constitucional, é que em 13 de julho de 1990 fora promulgada a Lei nº 8.069, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....28

O ECA, além de ser responsável por proteger as crianças e adolescentes em sentido amplo, trazendo a proteção integral à criança e ao adolescente nos casos de violações de seus direitos, reforça os direitos fundamentais ao grupo de menores existentes. Para Arauno:29

Ao reafirmar a proteção de pessoas que vivem em constante desenvolvimento, o ECA inovou ao adotar a terminologia criança e adolescente que, por sua vez, afastou a carga cultural negativa que suscitava o termo genérico “menor” usado pelo antigo Código de Menores (ARAUNO, 2018) que mencionava tão somente acerca do menor em situação irregular. Inclusive, quanto ao assunto, Mendes explica que:29

Pelo Código de Menores, a sociedade mantinha contato direto com o que se denominava "menor infrator", o qual passou a ser sinônimo de criminalidade, criando

uma verdadeira repugnância a esse segmento da sociedade. [...] Visando os novos rumos dos direitos da Criança e do Adolescente, traçados pela Carta Magna de 1988, nosso legislador, em substituição ao Código de Menores, que apresentava uma visão distante da realidade atual vivida pelos menores, editou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispondo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que apresenta uma nova visão sobre os direitos e o tratamento jurídico a ser dado à Criança e ao Adolescente. A visão apresentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente depende de uma transformação cultural, onde todos os envolvidos não mais verão os menores como "objetos", mas, sim, como pessoas em condições peculiares de desenvolvimento [...]. (MENDES, 2006, p. 30).....	29
Outrossim, ainda sobre o assunto, para Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanches Cunha a inovação do ECA ao não mais usar expressão menor, o termo criança e adolescente surge para deixar de lado o paradigma de exclusão social adotado pelo Código de Menores (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2011). Os autores, mencionam ainda que o ECA surge para unificar.....	29
[...] os sujeitos de proteção da Lei, definindo como criança e adolescente, e não mais menor, todos aqueles, menores de 18 anos, em situação de vulnerabilidade e delinquência. Dessa feita o melhor é optar pela utilização de outras expressões, tais como 'criança', 'adolescente', 'pessoas em desenvolvimento', 'infante', 'sujeito de direitos especiais' (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2011, p. 89).	30
2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/2018) E O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	34
2.1 A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115/2022	34
2.2 O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	41
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018) entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, definindo diretrizes importantes e obrigatórias sobre o tratamento e proteção de dados pessoais de todo cidadão brasileiro, tanto no meio físico quanto digital. Das muitas possibilidades de abordagem oferecidas pelo tema acerca da proteção dos dados pessoais das crianças e adolescentes e os desafios da legislação brasileira, optou-se por delimitá-lo na análise da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir da Emenda Constitucional nº 115/2022 que elevou a proteção de dados ao status de direito fundamental.

Nesse ínterim, pressupõe-se que a LGPD é, de fato, um marco na regulamentação sobre dados pessoais no Brasil, disciplinando, pela primeira vez, um dispositivo específico para tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Ainda, a inclusão da proteção de dados pessoais no rol dos direitos fundamentais, assegura que as informações de caráter pessoal pertencem, de direito, única e exclusivamente ao indivíduo, acarretando assim, um cenário de maior proteção jurídica para a criança e adolescente.

A presente pesquisa analisa a LGPD e a inclusão do direito a proteção dos dados pessoais entre as garantias fundamentais previstas na CF/88, a partir da EC nº 115/2022. Desse modo, a partir da análise da LGPD, apresenta-se no corpo do texto a dinâmica de aplicação e de tratamento dos dados pessoais, com um recorte especial ao dispositivo específico que disciplina o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Ademais, é demonstrado no decorrer do trabalho, os principais pontos, características e finalidades da LGPD.

Considera-se relevante este estudo por possibilitar realizar uma análise teórica acerca da LGPD com a inclusão do direito de proteção de dados pessoais, o qual foi recentemente constitucionalizado como direito fundamental pela EC nº 115/2022. Ademais, o estudo é considerado necessário, uma vez que se trata da inclusão de um novo direito fundamental, recentemente positivado na CF/88, sendo que o referido tema poderá servir de embasamentos a futuros trabalhos acadêmicos, tendo em vista a conexão das principais fontes bibliográficas de autores diversos, apresentadas no referencial teórico.

Ainda, a abordagem proposta é viável e coerente, devido à riqueza dos materiais pertinentes ao estudo. A contribuição efetiva deste trabalho se dará pelo acesso às informações sobre o tema da pesquisa, utilizando uma linguagem facilitada para que haja maior entendimento sobre o assunto. A repercussão esperada com a pesquisa é poder contribuir para a ampliação da discussão deste tema no âmbito acadêmico e social.

A problematização da pesquisa refere-se à pergunta: considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente é o principal marco legal e regulatório dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, como a inclusão de um novo direito fundamental é capaz de garantir um cenário de maior segurança jurídica para a criança e o adolescente?

A pesquisa que aqui se propõe caracteriza-se de natureza teórica, com o objetivo de analisar a Lei nº 13.709/2018, bem como a inclusão do direito a proteção dos dados pessoais entre as garantias fundamentais previstas na CF/88, sob a perspectiva de quais serão as mudanças advindas da entrada em vigor desse novo direito fundamental, desenvolvendo a temática delimitada por meio da documentação indireta. Quanto aos procedimentos técnicos utilizados, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com coleta de dados em manuais de direito, artigos, livros e legislação brasileira sobre a temática. Para a análise e a interpretação dos dados, o método de análise principal utilizado, com o intuito de pesquisar o fenômeno social e jurídico proposto, foi o hipotético-dedutivo, que, para responder ao problema de pesquisa, formula hipóteses.

O trabalho é composto por dois capítulos. O primeiro capítulo faz uma breve abordagem acerca da história dos direitos fundamentais ligados à privacidade no Brasil, considerados a partir da CF e possui como subcapítulos, o estudo sobre os direitos fundamentais na ordem jurídica à luz da CF e a análise dos direitos fundamentais previstos na CF relacionados à privacidade, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o direito deste grupo à privacidade.

O segundo capítulo trata acerca da LGPD e o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes e possui como subcapítulos a proteção de dados como direito fundamental, realizando uma análise da LGPD e da EC nº 115/2016, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na LGPD e os desafios da

legislação brasileira relativamente à proteção dos dados pessoais das crianças e adolescentes.

1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS LIGADOS À PRIVACIDADE NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Neste capítulo abordar-se-á o conceito e o entendimento doutrinário acerca do que vem a ser os direitos fundamentais e as suas dimensões, bem como um breve o histórico dos direitos fundamentais ligados à privacidade no Brasil a partir da CF/88 e do ECA. Sendo assim, para melhor embasamento do conteúdo abordado neste capítulo, os temas foram subdivididos em três seções: a) direitos fundamentais na ordem jurídica à luz da CF/88: aspectos fundamentais e conceituais e as suas dimensões, b) análise dos direitos fundamentais previstos na CF/88 relacionados à privacidade e, c) o Estatuto da Criança e do Adolescente e o direito à privacidade.

1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ORDEM JURÍDICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: ASPECTOS FUNDAMENTAIS, CONCEITUAIS E AS SUAS DIMENSÕES

Para que se possa abordar a temática dos direitos fundamentais ligados à privacidade no Brasil, faz-se necessário percorrer um caminho que dará sustento ao entendimento do tema. Nesse passo, inicia-se o construto teórico por meio desta seção, na qual se passa a tecer uma análise geral acerca dos direitos fundamentais, buscando-se compreender sua conceituação e seus aspectos fundamentais, bem como as suas dimensões.

A CF/88 regulamentou, em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, os quais tem por principal finalidade o respeito à dignidade da pessoa humana. É por meio do conjunto dos direitos e garantias fundamentais que se estabelecem condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, protegendo, ainda, o ser humano do arbítrio do poder estatal (MORAES, 2021).

Mostra-se necessário, para o norteamento dos assuntos abordados neste capítulo destacar o conceito de dignidade humana, uma vez que o rol de direitos e garantias fundamentais, tem por objetivo a salvaguarda da dignidade humana em todas as suas dimensões (SOARES, 2014).

Embora o ordenamento jurídico não conceitue o que vem a ser a dignidade humana, para Ingo Wolfgang Sarlet, uma conceituação de dignidade da pessoa humana é, no mínimo, difícil de ser obtida, uma vez que o tema envolve “[...] conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizada por sua ambiguidade e porosidade” (SARLET, 2002, p. 38-39). Todavia, segue o autor afirmando que a dignidade da pessoa humana é

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2011, p. 28).

No mesmo sentido, Dalmo de Abreu Dallari, ao analisar o contexto da dignidade da pessoa humana, esclarece que:

[...] para os seres humanos não pode haver coisa mais valiosa do que a pessoa humana. Essa pessoa, por suas características naturais, por ser dotada de inteligência, consciência e vontade, tem uma dignidade que a coloca acima de todas as coisas da natureza. O respeito pela dignidade da pessoa deve existir sempre, em todos os lugares e de maneira igual para todos. (DALLARI, 2002, p. 15).

Partindo dessa premissa, tem-se que, para proteger e promover a dignidade da pessoa humana, é necessária a existência tanto dos direitos fundamentais quanto dos direitos humanos. Entretanto, embora a expressão “direitos humanos” seja utilizada por alguns doutrinadores como sinônimo de direitos fundamentais, Sarlet expõe sua ideia trazendo uma abordagem significativa a respeito do tema:

[...] não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos [...] a distinção é de que o termo —direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão —direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2015, p. 29).

Desse modo, apesar de aparentemente próximos, vislumbra-se que ao se reportar os direitos em questão, a doutrina majoritária tem diferenciado os direitos humanos dos fundamentais de acordo com o plano de consagração de cada um deles. Contudo, ainda que exista a diferenciação formal destes, assevera-se que os direitos fundamentais têm o viés de serem direitos humanos, na medida em que foram internalizados na Constituição Federal.

Nesse cotejo, considerando que os direitos fundamentais se encontram positivados no Título II da CF/88, segundo a concepção de Edgard Larry Andrade Soares eles formam um grande “[...] rol em que estão inseridos os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, os direitos políticos, os relativos à nacionalidade e os direitos sociais, dentre outros. Eles têm por finalidade proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões” (SOARES, 2014, p. 118).

À vista disso, o ordenamento jurídico brasileiro possui uma gama de direitos fundamentais, os quais se caracterizam por serem mais restritos e delimitados espacial e temporalmente, vez que para serem considerados válidos em determinado Estado, necessitam previsão e reconhecimento na ordem interna. Nas palavras de Leonardo Martins e Dimitri Dimoulis, os direitos fundamentais

[...] são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual. (DIMOULIS; MARTINS, 2012, p. 40).

Ao conceituar os direitos fundamentais, Flávio Martins refere que “[...] são aqueles direitos, normalmente direcionados à pessoa humana, que foram incorporados ao ordenamento jurídico de um país [...]” (MARTINS, 2021, p. 296). Desse modo, tendo em vista que os direitos fundamentais, além de limitar o poder estatal, asseguram ao cidadão uma vida mais digna, não basta que eles estejam tão somente positivados, necessitando, contudo, que tenham efetividade.

Fabio Tavares Sobreira, Francisco Vicente Rossi e Licinia Rossi Correia Dias esclarecem que:

Os direitos fundamentais correspondem aos dispositivos de conteúdo declaratório que têm por fim o reconhecimento da existência do direito nele imprimido. A Constituição Federal de 1988 é a mais abrangente de todas, mas mesmo assim não foi exaustiva ao dispor do art. 5º um rol com 78

incisos referentes aos direitos fundamentais [...]. Fala-se em direitos explícitos, expressamente previstos, e direitos implícitos, que dos primeiros decorrem. (SOBREIRA; ROSSI; DIAS, 2015, p. 175).

Por conseguinte, no entendimento de Fábio Konder Comparato, a Constituição Federal é o maior instrumento com a finalidade de proteção dos direitos fundamentais que são os “[...] direitos humanos reconhecidos expressamente pela autoridade política” (COMPARATO, 2010, p. 74).

No que tange ao significado de direitos fundamentais, Canotilho sintetiza que “[...] são reconhecidos como direitos do homem, os quais estão garantidos e limitados em um determinado espaço de tempo e vigentes em uma determinada ordem jurídica [...]” (CANOTILHO, 2003, p. 393). Ainda, na concepção do autor:

[...] direitos fundamentais são direitos do particular perante o Estado, essencialmente direito de autonomia e direitos de defesa. São caracterizados como individuais, porque pertencem exclusivamente à pessoa, e o Estado como titular de direitos, com o dever de proteger o cidadão, vela pelo seu cumprimento. (CANOTILHO, 2003, p. 394).

Logo, tendo em conta que os direitos fundamentais são direitos que nascem com o ser humano e evoluem, paulatinamente, ao longo da história, importante destacar os processos e gerações, mais conhecidos como dimensões, pelos quais estes se classificam.

Para Sarlet, existem três dimensões de direitos fundamentais: os de primeira dimensão, que compreendem os direitos civis e políticos; os direitos econômicos, sociais e culturais que estariam na segunda dimensão e os direitos de solidariedade e fraternidade compreendidos na terceira dimensão. Para o autor, quanto aos direitos fundamentais de primeira dimensão esses seriam “[...] direitos de cunho negativo, pois estes direitos são utilizados entre indivíduo e Estado, evitando a intervenção desse último na autonomia individual das pessoas [...]” (SARLET, 2009, p. 46).

Outrossim, Paulo Bonavides, ao se referir aos direitos fundamentais de primeira dimensão, destaca que:

Têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam subjetividade, que é o seu traço mais característico; são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. São por igual direitos que valorizam primeiro o homem singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que

compõe a chamada sociedade civil, da linguagem jurídica mais usual. (BONAVIDES, 2003, p. 563-564).

Por sua vez, os direitos da segunda dimensão (econômicos, sociais e culturais) distinguem-se dos de primeira dimensão, vez que exigem do Estado *latu sensu* uma ação positiva, bem como sua participação no bem-estar social (MENDONÇA, s.d.). Fabio Tavares Sobreira, Francisco Vicente Rossi e Licinia Rossi Correia Dias, explicam que tais direitos

[...] nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula. Esses direitos aparentavam baixa normatividade ou eficácia duvidosa. Pelo fato de exigir do Estado determinadas prestações materiais, nem sempre se concretizavam os direitos de segunda dimensão [...]. Ao contrário dos direitos civis e políticos (direitos de liberdade), os direitos sociais não contem para sua concretização as garantias aplicadas por meios processuais de proteção. (SOBREIRA; ROSSI; DIAS, 2015, p. 175-176).

Já os direitos de terceira dimensão trazem a diferenciação quanto às demais dimensões, em razão de tratar-se de direitos coletivos. A doutrina traz como exemplo de direitos de terceira dimensão, o direito à paz, ao meio ambiente e à qualidade de vida. E, nesse sentido, uma das características essenciais desses direitos é o fato de pertencerem a todos, de forma coletiva, atuando de forma defensiva (SARLET, 2009).

Embora a doutrina de Sarlet idealize apenas três dimensões dos direitos fundamentais, o autor reconhece que existem doutrinadores, à exemplo de Paulo Bonavides, que adotam, ainda, a quarta dimensão. Bonavides ressalta a ideia de que os direitos fundamentais de quarta geração englobam o direito à informação, à democracia e o direito ao pluralismo, referindo que sua concretização depende da sociedade. Esses direitos “[...] compreendem o futuro da cidadania e da liberdade dos povos, pois somente com eles é legítimo e possível a globalização política” (BONAVIDES, 2003, p. 571-572).

Adiante, destaca-se que os direitos fundamentais possuem as seguintes características: historicidade, universalidade, irrenunciabilidade, limitabilidade ou relatividade, inalienabilidade, imprescritibilidade, proibição de retrocesso e concorrência. Os doutrinadores Fabio Tavares Sobreira, Francisco Vicente Rossi e Licinia Rossi Correia Dias sintetizam tais características. Veja-se:

- a) Historicidade: os direitos fundamentais tem conteúdo histórico; foram estabelecidos de acordo com a evolução do grau de proteção do cidadão.
- b) Universalidade: os direitos fundamentais são inerentes à condição humana.
- c) Irrenunciabilidade: o titular de um direito fundamental pode deixar de exercê-lo, todavia, não pode renunciá-los.
- d) Limitabilidade ou relatividade: nenhum direito tem caráter absoluto. Havendo colisão entre direitos, aplicam-se os princípios da cedência recíproca e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.
- e) Inalienabilidade: não possuem conteúdo econômico-patrimonial.
- f) Imprescritibilidade: ainda que o titular de um direito fundamental nunca o exerça, ele não prescreverá.
- g) Proibição de retrocesso: impede a revogação de normas garantidoras de direitos fundamentais e impede a implementação de políticas públicas de enfraquecimento de direitos fundamentais.
- h) Concorrência: podem ser exercidos cumulativamente, por um mesmo titular. (SOBREIRA; ROSSI; DIAS, 2015, p. 183).

Nesse sentido, após expostas às características dos direitos fundamentais, e considerando que estes se encontram positivados no texto constitucional, resguardando direitos essenciais ao ser humano, verifica-se que o texto constitucional de 1988 apresenta os direitos e garantias dos indivíduos, elevando-os, inclusive, a cláusula pétrea (artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da CF/88), o que demonstra a vontade constitucional de priorizar os direitos e as garantias fundamentais.

À vista disso, o legislador tratou de estabelecer capítulos ao Título II da CF/88, classificando os direitos e garantias fundamentais em importantes grupos, a saber: dos direitos e deveres individuais e coletivos, dos direitos sociais, da nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos.

Dessa forma, os direitos individuais e coletivos, correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade (MORAES, 2021). Nesse mesmo sentido, Pedro Lenza esclarece que:

[...] os direitos e deveres individuais e coletivos, não se restringem ao art. 5º da CF/88, podendo ser encontrados ao longo do texto constitucional, expressos ou decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, ou, ainda, decorrentes dos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte. (LENZA, 2017, p. 1099).

Ademais, no que se refere aos direitos sociais, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que:

[...] os direitos fundamentais sociais têm sido compreendidos como direitos a prestações estatais, havendo ainda quem os enquadre na doutrina das liberdades públicas, conceituando os direitos sociais como a liberdade positiva do indivíduo de reclamar do Estado certas prestações. (SARLET, 2001, p. 17).

Nesta senda, Alexandre de Moraes versa que os direitos sociais:

[...] caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância, obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos de nosso Estado Democrático, conforme preleciona o art. 1º, IV. A Constituição Federal consagra os direitos sociais a partir do art. 6º. (MORAES, 2021, p. 23).

À frente, em relação aos direitos de nacionalidade, destaca-se que estes tratam de um vínculo jurídico, o qual tem por finalidade ligar um indivíduo a um certo e determinado Estado. Este indivíduo “[...] torna-se um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos” (MORAES, 2021, p. 23).

Por fim, no que diz respeito aos direitos políticos e dos partidos políticos, Moraes define:

[...] um conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status *activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania. Tais normas constituem um desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que afirma que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. A Constituição regulamenta os direitos políticos no art. 14. (MORAES, 2021, p. 23).

Nesta sequência, tendo em mente que os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que “[...] encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna [...]” (MORAES, 2021, p. 24), não há como sustentar a tese de que direitos fundamentais são apenas aqueles positivados na Constituição (MARTINS, 2021, p. 296).

Assim sendo, considerando que o art. 5º, §2º da CF/88 estabelece que os direitos e garantias expressos na constituição não excluem outros decorrentes do regime (BRASIL, 1988), verifica-se a possibilidade de que o sistema jurídico nacional

receba e reconheça a existência de outros direitos oriundos dos tratados internacionais celebrados pelo Brasil, bem como os direitos decorrentes dos princípios adotados pela Constituição.

Sendo assim, denota-se que a CF/88 assume uma postura garantidora de direitos e garantias fundamentais, assegurando que os valores ligados à dignidade da pessoa humana sejam, de fato, efetivados. Logo, Piovesan define que:

[...] o valor da dignidade humana impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Na constituição de 88 esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional. (PIOVESAN, 2014, p. 498-499).

Portanto, com fulcro no que foi apresentado, verifica-se que os direitos fundamentais orientam as outras normas constitucionais e, portanto, não devem ser violados. Logo, o Estado tem por obrigação assegurar os direitos fundamentais de cada indivíduo, dando o direito de no mínimo uma vida digna, vez que a concretização dos direitos fundamentais somente é obtida quando o cidadão de fato alcança o gozo daquilo que a Constituição prescreve. A partir desse cenário, analisar-se-á, no tópico seguinte, os direitos fundamentais relacionados à privacidade.

1.2 ANÁLISE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 RELACIONADOS À PRIVACIDADE

Em um primeiro momento, oportuno destacar que país conta com diversas normativas que versam sobre a proteção da privacidade, seja na esfera constitucional ou infraconstitucional. A CF/88 aponta a inviolabilidade da vida privada, o sigilo das comunicações e o *habeas data* como instrumento apto a assegurar a proteção de informações e dados pessoais; o Código Civil protege diretamente a vida privada; o Código de Defesa do Consumidor, na Seção VI, aborda a proteção de bancos de dados e de cadastros dos consumidores, além do

Marco Civil da Internet, que possui dispositivos destinados à proteção da privacidade.

Entretanto, o presente tópico restringe-se a uma análise dos direitos fundamentais relacionados à privacidade previstos constitucionalmente. Para tanto, a CF/88 estabelece, em seu Título II, os direitos e garantias fundamentais, os quais são subdivididos em cinco capítulos, quais sejam: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos (BRASIL, 1988).

Dentre o extensivo rol de direitos e garantias fundamentais positivados na CF/88, apresenta-se nesta seção, uma abordagem dos direitos fundamentais relacionados à privacidade. Portanto, faz-se necessário, num primeiro momento, abordar o conceito dado ao termo privacidade, elencando posteriormente, os direitos e garantias fundamentais a ele relacionados.

Em razão do constante crescimento e da utilização de novos instrumentos tecnológicos, houve a conseqüente facilidade de divulgação e de acesso a fatos, dados e informações ligadas à esfera privada dos indivíduos. Com isso, fez-se necessária a intervenção do poder estatal, o qual instalou e desenvolveu métodos que visassem à proteção e garantia das informações de cunho íntimos e pessoais, resguardando assim, a privacidade (MENDES, 2014).

Relativamente ao direito à privacidade, verifica-se que é um direito que ele está vinculado aos direitos de personalidade, ele está inserido como um direito subjetivo, onde toda e qualquer pessoa tem o direito de escolha do que deve preservar ou expor da sua vida íntima.

Dessa forma, considerando que a privacidade advém dos direitos de personalidade, ela tem por objetivo resguardar a vida privada e a liberdade subjetiva do indivíduo (CANCELIER, 2017). Ainda, afirma o autor que a privacidade

[...] deve ser vista antes de tudo como exercício de uma liberdade da pessoa, uma necessidade humana. Parte-se para uma visão da privacidade que é interna ao sujeito, faz parte dele, formando-o como ser humano. Seja trabalhando a privacidade como o estar só ou numa perspectiva mais contemporânea de controle informacional, não se pode perder o vínculo com a pessoa, como forma de manifestação da personalidade. Ter privacidade é fundamental ao indivíduo, não apenas em oposição ao público, mas numa relação interna, visto que não será possível a assunção de seus desejos sem a construção de seu espaço íntimo. (CANCELIER, 2017, n.p.).

Ou seja, é por meio da privacidade que se tutela a liberdade. A privacidade preserva a individualidade de cada um, uma vez objetiva conservar os dados e as informações particulares que não merecem ser publicizadas (VIEIRA, 2007). Nesse viés, Vieira conceitua a privacidade como sendo uma

[...] condição essencial para o desenvolvimento do senso da individualidade, pois, destituído de tal prerrogativa, o ser humano não lograria perscrutar-se para sondar o que pensa e sente, não poderia dispor da solitude indispensável para imergir nos próprios pensamentos e emoções. Também é necessário para que a pessoa possa liberar suas emoções sem constrangimentos, na medida em que, destituído de tal condição, o indivíduo não disporia do espaço íntimo, tão-somente seu, para deixar de representar papéis, liberando-se a si mesmo da encenação que exhibe no seu cotidiano diante da sociedade. Abandonados os disfarces, o indivíduo pode finalmente exercer a auto-avaliação, refletir sobre o que lhe pertence e sobre a posição que deseja assumir diante do bombardeamento externo de informações. Por fim, a privacidade resguarda as comunicações pessoais que não podem ser compartilhadas com o público em geral. (VIERA, 2007, p. 21).

Ainda, levando-se em conta o entendimento de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, a privacidade é entendida como sendo a

[...] faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área de manifestação existencial do ser humano [...]. (BASTOS; MARTINS, 2002, p. 63).

Portanto, o direito à privacidade é “[...] o exercício de uma liberdade da pessoa, sendo um direito inviolável e natural de não interferência na vida privada, mas se o indivíduo quiser revelar, ele está livre para fazê-lo” (PENNA, 2018, p. 37). Deste modo, o direito à privacidade, enquanto direito fundamental, é resguardado na Constituição Federal, no inciso X, do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988, n.p.).

De igual forma, a privacidade é resguardada no art. 21 do Código Civil de 2002, o qual determina que “a vida privada da pessoa natural é inviolável [...]” (BRASIL, 2002), ou seja, a privacidade também é considerada como sendo um direito da personalidade da pessoa humana, uma vez que sua violação implicaria diretamente no âmbito das relações pessoais e íntimas de cada um (RALVES; VIERA, 2014).

Dentro deste contexto, destaca-se que, além do inciso X do artigo 5º da CF/88, o direito à privacidade também é consagrado nos incisos XI e XII. Vejamos:

Art. 5º: [...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...]. (BRASIL, 1988, n.p.).

Porém, dar-se-á ênfase a abordagem dos direitos fundamentais relacionados à privacidade ligados diretamente a proteção dos dados e as informações pessoais, uma vez que, um dos objetivos deste trabalho é analisar a LGPD e a inclusão do direito a proteção dos dados pessoais ao rol de direitos e garantias fundamentais.

Num primeiro momento, cumpre destacar, de maneira pormenorizada, os direitos relacionados à privacidade elencados no inciso X do art. 5º da CF/88, quais sejam: o direito a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas (BRASIL, 1988). Entretanto, no decorrer deste trabalho e em momento oportuno, ir-se-á evidenciar a recente inclusão do inciso LXXIX ao rol dos direitos e garantias fundamentais, o qual preza o direito à proteção dos dados pessoais nos meios digitais (BRASIL, 2022).

Os direitos fundamentais à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada auferem duplo caráter, ao mesmo tempo em que são considerados direitos fundamentais, também são considerados como sendo direitos de personalidade (FARIAS, 1996).

O direito fundamental à honra é um direito personalíssimo, logo é inviolável. Dessa forma, diz respeito a um conjunto de qualidades, reputações e imagens de um indivíduo perante a sociedade. Masson conceitua a honra como sendo “[...] como

um conjunto de qualidades físicas, morais e intelectuais de um ser humano, que o faz merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima” (MASSON, 2020, n.p.).

Nesse mesmo sentido, Paulo Nogueira define o direito fundamental à honra como sendo

[...] um atributo da pessoa, estando de tal modo vinculada a personalidade que não se compreende alguém sem sua honra. Por sua vez, a honra pode assumir várias formas, já que se trata de verdadeira virtude que ressalta o caráter de uma pessoa, mas que é capaz, também, de denegrir a sua imagem, se ela não possuir. Assim o homem, virtuoso desfruta de bom conceito social e serve de exemplo aos concidadãos, já o homem de mau caráter não é bem visto e tampouco merece consideração na comunidade em que vive. (NOGUEIRA, 1996, n.p.)

Faz-se necessário destacar que, a honra pode ser subdividida em honra objetiva e honra subjetiva. A honra objetiva diz respeito a reputação do sujeito no meio social e de convívio, ou seja, é a dignidade pessoal refletida na consideração de terceiros aos atributos morais, físicos e intelectuais (MARQUES, 2010). A honra subjetiva é a estimativa que um indivíduo tem de si próprio, ou seja, é o sentimento, a opinião e conceito que se tem de si mesmo (MARQUES, 2010).

O direito fundamental à imagem é um direito que “[...] constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica [...]” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2019, p. 91), sendo concebido através do aspecto físico da pessoa, bem como e exteriorização pessoal perante a sociedade (GAGLIANO; PAMPLONA, 2019).

Carlos Alberto Bittar define o direito à imagem como sendo:

O direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e seus respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no seio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa a sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, como individualizadoras da pessoa). (BITTAR, 2015, p. 87).

Ademais, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Domingos Franciulli Netto, defende a ideia de que o direito à imagem não é restrito e que ele vai além das fotografias, desenhos, caricaturas, esculturas, etc., compreendendo também a “[...]”

imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade” (NETTO, 2004, p. 20).

Nessa seara, considerando o excesso de compartilhamento de dados, informações, imagens e vídeos das crianças e adolescentes nas plataformas digitais, o tópico seguinte é responsável por explanar acerca do direito à privacidade da criança e do adolescente frente ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DIREITO À PRIVACIDADE

As crianças e adolescentes, por se tratar de indivíduos em desenvolvimento, possuem direitos especiais e proteção integral. No âmbito nacional, esses direitos são resguardados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A CF/88 é manifesta no que tange ao compromisso da sociedade, da família e do Estado para a efetivação das garantias e direitos fundamentais das crianças, que devem ser protegidos por todos.

Entretanto, não apenas a legislação brasileira é responsável por promover os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes. Nesse sentido, antes de adentrar na análise do diploma normativo que representa a consolidação de direitos das crianças e adolescentes à luz da legislação brasileira, oportuno destacar um marco internacional observado pelo ordenamento jurídico pátrio: a Declaração dos Direitos das Crianças, de novembro de 1959. Tal documento apresenta 10 princípios que são responsáveis por orientar o texto constitucional e o ECA. Vejamos:

1º Princípio – Todas as crianças são credoras destes direitos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, condição social ou nacionalidade, quer sua ou de sua família.

2º Princípio – A criança tem o direito de ser compreendida e protegida, e devem ter oportunidades para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. As leis devem levar em conta os melhores interesses da criança.

3º Princípio – Toda criança tem direito a um nome e a uma nacionalidade.

4º Princípio – A criança tem direito a crescer e criar-se com saúde, alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas, e à mãe devem ser proporcionados cuidados e proteção especiais, incluindo cuidados médicos antes e depois do parto.

5º Princípio – A criança incapacitada física ou mentalmente tem direito à educação e cuidados especiais.

6º Princípio – A criança tem direito ao amor e à compreensão, e deve crescer, sempre que possível, sob a proteção dos pais, num ambiente de afeto e de segurança moral e material para desenvolver a sua personalidade. A sociedade e as autoridades públicas devem propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

7º Princípio – A criança tem direito à educação, para desenvolver as suas aptidões, sua capacidade para emitir juízo, seus sentimentos, e seu senso de responsabilidade moral e social. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

8º Princípio – A criança, em quaisquer circunstâncias, deve estar entre os primeiros a receber proteção e socorro.

9º Princípio – A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, abandono, crueldade e exploração. Não deve trabalhar quando isto atrapalhar a sua educação, o seu desenvolvimento e a sua saúde mental ou moral.

10º Princípio – A criança deve ser criada num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, 1959, 1-3, apud SILVA, 2013, n.p.)

Verifica-se que os princípios acima apresentados são facilmente encontrados no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a própria CF/88 e o ECA, em seus dispositivos que regulam os direitos das crianças e adolescentes, apresentam redação semelhante aos contidos na Declaração.

Nesse sentido, o artigo 227 da CF/88 aborda o dever das famílias, da sociedade e do Estado, concedendo às crianças, aos adolescentes e jovens, a absoluta prioridade na efetivação de seus direitos. Nos termos dispostos na Constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, n.p.).

Nesse diapasão, é perceptível que o Estado, solidariamente com a família e a sociedade, possui o compromisso de garantir uma vida digna, bem como uma especial proteção aos direitos da criança e do adolescente. Dessa forma, com o intuito de retomar toda gama de direitos e garantias fundamentais listadas no texto

constitucional, é que em 13 de julho de 1990 fora promulgada a Lei nº 8.069, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA, além de ser responsável por proteger as crianças e adolescentes em sentido amplo, trazendo a proteção integral à criança e ao adolescente nos casos de violações de seus direitos, reforça os direitos fundamentais ao grupo de menores existentes. Para Arauno:

[...] o ECA normatiza sobre todos os aspectos da vida da criança e do adolescente, estejam estes em situação regular ou não, é o que a doutrina chama de “proteção integral”, que veio de encontro ao normatizado na própria Constituição Federal, art. 227, que no desiderato de mostrar os novos rumos da política quanto ao tema trouxe a lume a expressão “prioridade absoluta”, que se traduz, no caso concreto, na adoção da interpretação mais favorável às crianças e adolescentes (princípio do melhor interesse da criança). (ARAUNO, 2018, p. 18).

Ao reafirmar a proteção de pessoas que vivem em constante desenvolvimento, o ECA inovou ao adotar a terminologia criança e adolescente que, por sua vez, afastou a carga cultural negativa que suscitava o termo genérico “menor” usado pelo antigo Código de Menores (ARAUNO, 2018) que mencionava tão somente acerca do menor em situação irregular. Inclusive, quanto ao assunto, Mendes explica que:

Pelo Código de Menores, a sociedade mantinha contato direto com o que se denominava "menor infrator", o qual passou a ser sinônimo de criminalidade, criando uma verdadeira repugnância a esse segmento da sociedade. [...] Visando os novos rumos dos direitos da Criança e do Adolescente, traçados pela Carta Magna de 1988, nosso legislador, em substituição ao Código de Menores, que apresentava uma visão distante da realidade atual vivida pelos menores, editou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispondo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que apresenta uma nova visão sobre os direitos e o tratamento jurídico a ser dado à Criança e ao Adolescente. A visão apresentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente depende de uma transformação cultural, onde todos os envolvidos não mais verão os menores como "objetos", mas, sim, como pessoas em condições peculiares de desenvolvimento [...]. (MENDES, 2006, p. 30).

Outrossim, ainda sobre o assunto, para Paulo Eduardo Lépoire e Rogério Sanches Cunha a inovação do ECA ao não mais usar expressão menor, o termo criança e adolescente surge para deixar de lado o paradigma de exclusão social adotado pelo Código de Menores (ROSSATO; LÉPOIRE; CUNHA, 2011). Os autores, mencionam ainda que o ECA surge para unificar

[...] os sujeitos de proteção da Lei, definindo como criança e adolescente, e não mais menor, todos aqueles, menores de 18 anos, em situação de vulnerabilidade e delinquência. Dessa feita o melhor é optar pela utilização de outras expressões, tais como 'criança', 'adolescente', 'pessoas em desenvolvimento', 'infante', 'sujeito de direitos especiais' (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2011, p. 89).

Logo, por se tratar de um marco regulatório que reconhece que as crianças e adolescentes são sujeitos de direito, o ECA além de estabelecer um conjunto de normas que regem inúmeros aspectos da vida da criança e do adolescente, estabeleceu no texto legal a proteção integral e a absoluta prioridade na efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Dessa forma, a doutrina da proteção integral assegura que a criança e o adolescente sejam tratados como sujeitos de direito, deixando de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos (DOI; FERREIRA, 2018). Ademais, a doutrina da proteção integral garante um tratamento especial a criança e o adolescente, tendo em vista que estes encontram-se em condição especial por serem pessoas em desenvolvimento.

Nas palavras de Danielle Espezim dos Santos, a proteção integral é considerada uma doutrina jurídica voltada para pessoas com idade entre zero e dezoito anos que estabelece um conjunto de normas, princípios e regras que se articulam gerando saberes, preceitos e padrões de interpretação adotados para permear todas as ações relativas ao sujeito criança-adolescente (SANTOS, 2017).

Outrossim, Moacyr Pereira Mendes, ao citar CURY, GARRIDO & MARÇURA expõe que:

[...] A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (MENDES, 2018, p. 180. apud CURY, GARRIDO & MARÇURA, 2006, p. 66).

Noutro ponto, quando o assunto é “absoluta prioridade”, dispõe o art. 4º do ECA que a responsabilidade de garantir os direitos da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, é compartilhada entre o Estado, a família, a comunidade e a sociedade em geral (BRASIL, 1990).

Nesse contexto, João Batista Costa Saraiva aponta a fundamental importância do princípio da prioridade absoluta no cenário introduzido no Brasil com a aplicação do ECA, afirmando que:

“O Princípio da Prioridade Absoluta, erigido como preceito fundante da ordem jurídica, estabelece a primazia deste direito no art. 227 da Constituição Federal. Tal princípio está reafirmado no art. 4º do ECA. Neste dispositivo estão lançados os fundamentos do chamado Sistema Primário de Garantias, estabelecendo as diretrizes para uma política pública que priorize crianças e adolescentes, reconhecidos em sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento”. (SARAIVA, 2003, p. 62).

Destarte, percebe-se que o que se conclui com a “absoluta prioridade” é que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes são os mesmos direitos de qualquer cidadão (MENDES, 2006), entretanto, ao adotar tal terminologia, o legislador teve como objetivo fazer com que os interesses da criança e do adolescente sejam tratados com prioridade. Desse modo, leciona Nucci:

[...] além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um *plus*, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento. [...] Todos temos direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança etc., mas os infantes e jovens precisam ser tratados em primeiríssimo lugar (seria em primeiro lugar, fosse apenas prioridade; porém, a absoluta prioridade é uma ênfase), em todos os aspectos. Precisam ser o foco principal do Poder Executivo na destinação de verbas para o amparo à família e ao menor em situação vulnerável; precisam das leis votadas com prioridade total, em seu benefício; precisam de processos céleres e juízes comprometidos. (NUCCI, 2020, p. 27).

Ademais, nota-se que a simples leitura do art. 3º do ECA permite verificar o cuidado que o legislador teve em considerar a criança e o adolescente como titulares de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, assegurando-lhes oportunidades para o seu desenvolvimento como pessoa humana, em condições de liberdade e de dignidade.

Além da lógica protetiva do ECA assegurar os direitos fundamentais à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990), o ECA é responsável também por garantir o direito à privacidade das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, considerando que as crianças e adolescentes se valem do uso da internet para os mais diversos fins, tais como jogos, vídeos, redes sociais, educação, entre outros, surge a necessidade de uma legislação especial que proteja a exposição e circulação de suas informações.

Desse modo, disciplinado no art. 100¹, inciso V da lei, o direito à privacidade tem como objetivo proteger a criança e o adolescente dos riscos e consequências diante da exacerbada exposição de seus dados e imagem. Para Schreiber e Konder:

Entende-se que, nos tempos atuais, o conceito de privacidade não deve corresponder apenas a um dever geral de abstenção refletido no direito de ser deixado só ou na tutela do segredo da vida íntima. Na atual concepção, o direito à privacidade representa o direito de ter o controle sobre a coleta e a utilização dos próprios dados pessoais, assim como de determinar como a sua esfera privada deve ser construída. (SCHREIBER, 2014, n.p.).

Assim, diante da evolução digital e da vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, surgiram diversos questionamentos acerca da abrangência do direito à privacidade do público infante. Inclusive, quando o assunto é privacidade, muito se discute acerca da exposição inapropriada por parte dos pais de dados, informações, imagens e vídeos das crianças e adolescentes nos meios digitais.

Nesse contexto, resultado da combinação das palavras inglesas “*to share*” (compartilhar) e “*parenting*” (termo relacionado à criação/educação dos filhos), a prática denominada como “*sharenting*”, diz respeito ao hábito dos pais ou responsáveis legais de divulgarem informações, imagens e dados dos filhos nas plataformas cibernéticas (PACHECO, 2021). Para Isabela Inês Bernardino de Souza Silva:

Com o passar dos anos, o crescimento dessa prática vem crescendo de maneira exponencial⁸⁸. Contudo, mesmo parecendo inofensiva, tais ações podem vir a trazer prejuízos para os jovens, uma vez que há uma superexposição na Internet e a perda de privacidade das crianças. Ou seja, dependendo do que for publicado nas redes pelos pais, pode vir a trazer consequências para as crianças, tanto em ordem psicológica, quanto para seu futuro. (SILVA, 2020, p. 20).

Ademais, Filipe Medon, ao discorrer sobre a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet, destaca que:

¹ [...] Art. 100, V. Privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (BRASIL, 1990).

O fenômeno da superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes pode ter consequências e impactos gravíssimos em diversos aspectos do desenvolvimento dessas pessoas especialmente vulneráveis, com repercussões sensíveis para direitos da personalidade como a privacidade, a imagem, a honra, além da proteção aos dados pessoais e da intimidade, caso se entenda que estes dois últimos não se encontram abrangidos pela privacidade. (MEDON, 2021, p. 29).

Desse modo, considerando tamanha exposição dos menores nos meios digitais, ainda que a prática pareça inofensiva, o excesso de exposição da vida privada dos filhos pode representar ameaça ou violação aos direitos privacidade, intimidade, imagem, honra da criança e do adolescente. Além do mais, a prática do “*sharing*” pode impactar negativamente na vida das crianças, ao passo que ela mesmo sinta que sua privacidade foi violada (SILVA, 2020).

Por fim, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania esclarece que as crianças e adolescentes expostas na internet correm o risco de sofrer abuso sexual, assédio virtual, exploração sexual, exposição de conteúdos inapropriados, Grooming, publicação de informações privadas, happy slapping, sexting e sextorsão (BRASIL, 2020).

Assim, enquanto o uso da tecnologia se torna cada vez mais habitual no dia a dia das crianças e dos adolescentes, surge a necessidade de proteger os seus dados pessoais, a fim de salvaguardar o seu direito à privacidade. Dessa forma, considerando a recente legislação acerca dos dados pessoais, analisar-se-á no capítulo seguinte a Lei nº 13.709/2018 e o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes.

2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/2018) E O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Neste capítulo abordar-se-á acerca da LGPD e o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir da promulgação da Lei nº 13.709/2018 e da EC nº 115/2022. Assim, para melhor embasamento do conteúdo abordado neste capítulo, os temas foram subdivididos em duas seções. Em um primeiro momento fora feita uma análise acerca da LGPD, bem como da EC nº 115/2022. Após, fora tratado acerca dos dados pessoais de crianças e adolescentes na LGPD e os desafios no enfrentamento à proteção dos dados pessoais das crianças e adolescentes.

2.1 A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115/2022

A LGPD (Lei nº 13.709/2018) entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, definindo diretrizes importantes e obrigatórias sobre o tratamento e proteção de dados pessoais de todo cidadão brasileiro, tanto no meio físico como digital. Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), que orienta acerca da segurança de dados e informações de todos os indivíduos da União Europeia, a LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018).

Focada em regulamentar qualquer tipo de dado pessoal, estabelecendo regras acerca da coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento, a lei disciplina o uso dos dados pessoais com respeito à privacidade dos indivíduos, trazendo um “[...] cenário de segurança jurídica para todo país, vez que sua estrutura se preocupa em definir claramente seu objetivo e escopo de atuação”. (GARCIA, 2020, p. 138).

Nesse sentido, para Tarcísio Teixeira e Ruth Guerreiro:

[...] a proteção de dados pessoais não é tema novo na legislação brasileira, havendo menção em várias normas. A promulgação de uma lei específica

sobre o tema, que já vinha sendo discutida há oito anos no Congresso Nacional, tornou-se improtelável com a eficácia plena do GDPR (*General Data Protection Regulation*; em português, Regulamento Geral de Proteção de Dados) na União Europeia. [...] A proteção dos dados pessoais se insere na sociedade de informação como uma possibilidade de se tutelar o indivíduo diante dos potenciais riscos que o tratamento de dados poderia causar à sua personalidade, pois o que se visa proteger não são os dados em si, mas sim o seu titular, que poderá ser afetado em sua privacidade caso alguns limites não sejam estabelecidos. (TEIXEIRA; GUERREIRO, 2022, p. 12).

Logo, verifica-se que um dos maiores objetivos da LGPD é garantir a privacidade de dados pessoais que circulam através dos meios físicos e digitais. Outrossim, o intuito da lei também é fazer com que as pessoas se certifiquem acerca dos seus dados pessoais que estão sendo acessados e armazenados, bem como para qual fim e por quem estão sendo coletados.

Deste modo, pode-se compreender por dado pessoal toda a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (BRASIL, 2018). Ademais, conforme dispõe o art. 12, §2º da LGPD, todo e qualquer dado utilizado para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada, também é considerado um dado pessoal (BRASIL, 2018). Para Pinheiro:

O dado pessoal de que trata a lei não se refere somente à pessoa natural identificada como também à pessoa identificável, o que abre um leque de possibilidades para a tutela da lei. Tem-se a falsa impressão de que apenas dados pessoais diretos, como nome e documentos pessoais, poderiam identificar uma pessoa. Entretanto, alguns outros dados são capazes de identificar uma pessoa a depender das circunstâncias, são os chamados dados pessoais indiretos, como, por exemplo, a geolocalização, que a princípio não é um dado pessoal, mas que em determinado momento pode levar à identificação de um único indivíduo, tornando-se nesse caso um dado pessoal. (PINHEIRO, 2020, p. 17).

Nesse viés, considerando que a proteção de dados assegurada na LGPD tem como objetivo a segurança dos direitos fundamentais, o art. 17 da lei prevê que toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei (BRASIL, 2018).

Dessa forma, o que se percebe com a leitura do dispositivo ora mencionado é que a lei fala em titularidade dos dados pessoais. Logo, embora a LGPD tenha essa nomenclatura, o que se pretende, por fim, é a proteção do titular dos dados e não dos dados pessoais em si (PINHEIRO, 2022).

Quanto a incidência da Lei nº 13.709/2018, conforme dispõe o art. 3º, a LGPD aplica-se a qualquer operação de tratamento de dados pessoais, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados (BRASIL, 2018.) Ademais, a aplicação da lei depende do atendimento de, pelo menos uma das seguintes situações: (I) de a operação de tratamento ser realizada no território nacional; (II) de a atividade de tratamento ter por objetivo a oferta ou fornecimento de bens ou serviços; (III) de os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional (BRASIL, 2018).

De outro ponto, há de se atentar para à exceção quanto à aplicação do tratamento dos dados pessoais, vez que o art. 4º da LGPD estabelece que a lei não se aplica para fins, exclusivamente jornalísticos e artísticos, de segurança pública, de defesa nacional, de segurança do Estado, de investigação e repressão de infrações penais (BRASIL, 2018). Ademais, a lei não se aplica a dados de fora do país e que não sejam objeto de transferência internacional (BRASIL, 2018).

Ademais, há que se ressaltar que o consentimento é um dos pilares da LGPD para a realização do tratamento de dados pessoais. Assim, segundo a LGPD, o consentimento é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados para uma finalidade determinada (BRASIL, 2018). A necessidade do consentimento do titular na coleta de dados pessoais torna-se extremamente relevante em razão da sensibilidade e vulnerabilidade que as informações pessoais foram adquirindo com o desenvolvimento da tecnologia (PINHEIRO, 2020).

Nesse sentido, o consentimento é trazido por muitos doutrinadores como a hipótese principal para o tratamento de dados, entretanto insta salientar que não há qualquer grau de hierarquia entre as dez hipóteses legais estabelecidas no art. 7º da LGPD para o tratamento de dados. Assim, segundo Tarcísio Teixeira e Ruth Guerreiro, o consentimento do titular, mesmo diante das possibilidades legais de tratamento, continua a ter certa preferência sobre os demais, “[...] pois geralmente facilita a obrigação do agente de tratamento em demonstrar que o tratamento foi feito dentro de uma hipótese legal [...]” (GUERREIRO; TEIXEIRA, 2020, p. 21). Em continuação, os autores esclarecem que

[...] o pedido de consentimento deve ser dado de uma forma inteligível e de fácil acesso, com o propósito de processamento de dados anexado a esse

consentimento. O consentimento deve ser claro e distinguível de outros assuntos e ser fornecido de uma forma inteligível e de fácil acesso, usando linguagem clara e objetiva. Deve ser tão fácil retirar o consentimento quanto dar. (GUERREIRO; TEIXEIRA, 2020, p. 21).

Ademais, há que se ressaltar o cuidado que o legislador teve ao listar ao longo do artigo 6º da LGPD os princípios norteadores que disciplinam o tratamento de dados das pessoas naturais, abaixo transcritos:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (BRASIL, 2020, n.p.).

Nesse sentido, o princípio da boa-fé institui padrão ético de conduta pautado nos ideais de honestidade, lealdade e lisura, de modo a garantir a legítima confiança e expectativa (SILVA; SANTOS, 2011).

Outrossim, o princípio da finalidade impõe que a utilização dos dados se dê nos exatos moldes que haviam sido elencados no momento do recolhimento, com finalidade legítima, em conformidade com as normas que regulamentam o

tratamento de dados do início ao fim (GEDIEL; CORRÊA, 2008). Ainda, Danilo Doneda esclarece que:

[...] o princípio em questão delimita a transmissão dos dados a terceiros e institui critérios para a tratativa de dados, propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao usuário, impedindo finalidades genéricas e indeterminadas por meio da realização de um juízo de ponderação entre a “utilização de determinados dados para certa finalidade” (DONEDA, 2011, p. 100).

O princípio da adequação reforça que o tratamento deverá se limitar ao mínimo indispensável ao atendimento das finalidades com dados apropriados, não excessivos e proporcionais à finalidade, nos moldes do princípio da necessidade (art. 6º, III, da LGPD).

No que diz respeito ao princípio da proporcionalidade no uso de dados para alcance dos fins os quais se almeja deverá ser, igualmente, atendido. Também, os dados armazenados precisam condizer com a realidade, assim a coleta e tratamento devem ser feitos de modo adequado com cuidado, correção e devida atualização (DONEDA, 2011).

Não obstante, o princípio do livre acesso assegura o livre acesso do titular a consultar à totalidade de seus dados. O dono dos dados terá acesso às informações armazenadas, facultada a cópia dos registros e viabilizado o controle dos dados, podendo, inclusive, os retificar, suprimir e complementar com novas informações (BEDENDO; JUNIOR, 2010).

É evidente que a partir da análise dos princípios que regulamentam a proteção de dados no país dispostos no dispositivo supracitado, quais sejam: boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas, constata-se que “[...] a LGPD concilia a proteção da pessoa, interesse público e incentivo ao desenvolvimento econômico e tecnológico ligados à circulação da informação [...]” (SERPRO, 2020, n.p.).

Outrossim, consoante se extrai da norma, os sete fundamentos que baseiam a proteção de dados pessoais são: o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a

defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, o que se verifica é que a proteção aos direitos fundamentais é bastante evidente no art. 2º da LGPD (PINHEIRO, 2019). Inclusive, o exposto nos artigos 1 e o 17 da LGPD também dão conta da relação estabelecida pelo legislador dos dados pessoais com outros direitos fundamentais. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei. (BRASIL, 2018, n.p.).

Assim, tendo em vista que a proteção dos dados pessoais se relaciona principalmente com os direitos fundamentais ligados a intimidade e privacidade, ainda que, com toda a repercussão que o assunto traz, a proteção de dados não era objeto de direitos fundamentais (DONEDA, 2010). Entretanto, considerando a relevância social do tema, fruto da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 17/19, em 10 de fevereiro de 2022, o Congresso Nacional promulgou a EC nº 115/2022, incluindo a proteção de dados pessoais como direito fundamental na CF/88.

Dessa forma, a EC nº 115/2022 acrescentou três novos dispositivos à CF/88 relacionados ao tema proteção de dados pessoais. O primeiro dispositivo incluído constitucionalmente foi o inciso LXXIX, art. 5º, responsável por elevar a proteção de dados pessoais ao patamar de direito fundamental. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (BRASIL, 2022, n.p.).

Logo, a proteção de dados pessoais de todo e qualquer cidadão brasileiro passou a fazer parte dos direitos protetivos, bem como ao assumir uma posição de garantia fundamental, a proteção de dados passa a fazer parte das cláusulas

pétreas, não podendo ser abolida ou alterada. Nas palavras do ministro do Superior Tribunal de Justiça Ricardo Villas Bôas Cueva:

Trata-se de um marco civilizatório, que coloca o Brasil no mesmo patamar de proteção de direitos fundamentais que a Europa. Agora se completa a arquitetura legislativa da proteção de dados no Brasil. A positivação do direito fundamental à proteção de dados é fundamental para aprofundar a tutela da autodeterminação informativa no país, pois a LGPD tem caráter marcadamente instrumental. (CUEVA, 2018, n.p.).

Ademais, a EC nº115/2022 acrescentou o inciso XXVI no artigo 21 da Constituição Federal, atribuindo a União a competência administrativa para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais. O referido dispositivo legal estabelece que “Compete à União: [...] XXVI – organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei” (BRASIL, 2022, n.p.).

Outrossim, adicionou-se o inciso XXX ao artigo 22 da CF/88, que passou a dispor o seguinte: “Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXX – proteção e tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2022, n.p.).

Assim, considerando os novos dispositivos acrescentados à CF/88, advindos da EC nº 115/2022, é perceptível que a proteção de dados pessoais como direito fundamental é capaz de garantir uma maior segurança jurídica na aplicação da LGPD, uma vez que, segundo o presidente do Congresso Nacional, senador Rodrigo Pacheco em fala disponibilizada pela Agência Câmara de Notícias:

O novo mandamento constitucional reforça a liberdade dos brasileiros, pois ele vem instalar-se em nossa Constituição em socorro da privacidade do cidadão. As informações pessoais pertencem, de direito, ao indivíduo e a mais ninguém. Sendo assim, cabe a ele o poder de decidir a quem esses dados podem ser revelados e em que circunstâncias, ressalvadas as exceções legais. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2022, n.p.).

Por fim, tendo em vista que os dados pessoais passaram a ter importância similar aos direitos de liberdade, educação, saúde, trabalho, previdência social, segurança e igualdade, vez que passaram a integrar os direitos e garantias fundamentais, analisar-se-á, no tópico seguinte, a proteção do direito fundamental a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes a partir da criação da LGPD.

2.2 O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A LGPD trás à tona um tema atual não somente no Brasil, mas no mundo: a proteção de dados pessoais, em especial, de crianças e adolescentes. Assim, diante do cenário digital contemporâneo, onde crianças e adolescentes estão cada vez mais expostos às redes, a LGPD configura um marco legal significativo para esse público, vez que trouxe um dispositivo específico para disciplinar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, Bruno Bione explana que:

[...] da mesma forma que as crianças e os adolescentes precisam de proteção especial em outras searas do Direito, também necessitam no que diz respeito à sua privacidade e proteção de dados pessoais [...] Daí a necessidade de que crianças e adolescentes tenham a seu favor normas específicas, como sujeitos de direitos que são, também no ambiente regulatório da proteção de dados pessoais, com especial atenção à garantia de sua integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais nesse novo contexto sociotécnico. (BIONE, 2020, p. 218).

Dessa forma, considerando que as crianças e adolescentes podem ser mais facilmente contatados por pessoas mal-intencionadas por meio de seus dados pessoais expostos ou em tecnologias vulneráveis (BIONE, 2020), a LGPD, com o intuito de proteger de forma especial a criança e o adolescente, editou um dispositivo específico destinado à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Regulamentou-se na Seção III, Capítulo II, artigo 14 e parágrafos da Lei nº 13.709/2018, especificidades para a coleta e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, colocando em destaque a imprescindibilidade de o melhor interesse de crianças e adolescentes ser observado em todo e qualquer caso de tratamento de seus dados pessoais.

A LGPD disciplinou essa proteção, determinando que “[...] o tratamento de dados de crianças e adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse [...]” (BRASIL, 2018). Assim, por conta do previsto no caput do mencionado art. 14 da LGPD, os pais/responsáveis passaram a ter um dever duplicado na proteção dos

dados pessoais da criança e do adolescente, visto que o referido dispositivo tem como objetivo preservar o melhor interesse da criança e do adolescente.

A Fundação Getúlio Vargas, ao elaborar o Guia de Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes esclarece que

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser sempre realizado em seu melhor interesse, fundamentado em base legal válida e adequada, para finalidades específicas, explícitas e informadas para o titular, limitadas ao mínimo necessário, ou seja, abrangendo apenas dados proporcionais e não excessivos. (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2020, p. 13).

Entretanto, considerando que não há um conceito consolidado do que venha a ser o melhor interesse, o Comitê sobre os Direitos da Criança orienta que em disposições coletivas, como as que tratam o art. 14 da LGPD, o melhor interesse também funciona como regra de procedimento exigindo que na tomada de decisão que envolva apenas uma criança, crianças em um grupo específico ou crianças em geral, haja uma avaliação das circunstâncias e do possível impacto (positivo ou negativo) da decisão sobre os usuários infantes (FERNANDES; MEDON, 2021). Ademais, Bione destaca que o melhor interesse compreende

[...] um meio de práticas que promovam e protejam seus direitos previstos no sistema jurídico nacional e internacional com absoluta prioridade, abstendo-se de práticas violadoras e exploratórias da vulnerabilidade infanto-juvenil, inclusive as comerciais. Será considerado nulo de pleno direito o contrato, mesmo que realizado com consentimento parental, para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, que não atenda ao melhor interesse das próprias crianças e adolescentes envolvidos. (BIONE, 2020, p. 223).

Assim sendo, percebe-se que a LGPD, além de criar mecanismos de proteção que exigem o consentimento dos pais para que permitam a utilização dos dados pessoais de crianças e adolescentes, determinou que tais dados observem o melhor interesse para a criança e o adolescente.

Outrossim, com relação às crianças², exclusivamente, o §1º do art. 14 da Lei nº 13.709/2018, estabelece que o tratamento de dados pessoais “[...] deverá ser

² De acordo como o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se criança a pessoa de 0 (zero) a 12 (doze) anos de idade incompletos, enquanto o adolescente é aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. (BRASIL, 1990).

realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal” (BRASIL, 2018, n.p.).

Nesse sentido, antes de ser tratada a questão do consentimento específico e em destaque, dado por um dos pais ou responsável legal da criança, importante se faz ressaltar o que vem a ser o consentimento do titular. Desse modo, o Guia de Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes explica que:

O consentimento do titular de dados pessoais consiste na manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento dos dados pessoais para uma finalidade determinada. [...] o consentimento de um titular de dados pessoais pode ser considerado como livre nas situações em que ele expressa a sua escolha de forma espontânea e sem qualquer tipo de coerção ou coação. Importante notar, ainda, que o titular de dados deverá ser informado sobre a possibilidade do não fornecimento do consentimento e sobre as consequências da negativa. (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2020, p. 15).

Logo, o consentimento parental, independentemente de ser realizado por mães, pais ou responsáveis legais, consubstancia-se em uma manifestação livre, informada e inequívoca para uma finalidade determinada (BIONE, 2020). Ainda, enfatiza o autor que:

A característica “livre” significa que a pessoa que for consentir com o tratamento de dados pessoais deverá, verdadeiramente, poder optar por fazê-lo ou não, sem que seja prejudicada no caso de recusa ou de retirada do consentimento. A característica “informada” está relacionada à transparência em relação às reais consequências que o consentimento produzirá. A característica “inequívoca” significa que o ato da concordância com o tratamento de dados precisa ser passível de comprovação. Em relação à finalidade determinada [...] serão, pois, vedadas as autorizações genéricas ou universais para o tratamento de dados pessoais, assim como a utilização posterior para finalidades distintas daquela para a qual originalmente se obteve o consentimento. (BIONE, 2020, p. 224).

Dessa forma, pela leitura da LGPD constata-se que a lei se referiu ao consentimento específico por um dos pais ou responsável legal apenas para as crianças, deixando uma lacuna quando o assunto é o adolescente. Logo, o texto de lei, ao exigir o consentimento por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal apenas no caso de crianças, concede, de certa forma, autonomia aos adolescentes para dispor de seus dados pessoais.

Nesse ponto, as autoras Amanda Cristina Alves Silva, Barbara Fernanda Ferreira Yandra e Jéssica Guedes Santos explicam que

[...] apesar da nobre intenção legislativa, percebemos pela simples leitura da lei algumas áreas de fragilidade. Por exemplo: o legislador, ao excluir o público adolescente do §1º do art. 14 da LGPD, que trata sobre o consentimento dos pais sobre os dados de seus filhos pressupõe que esses jovens teriam capacidade para dispor de seus dados pessoais, diferentemente do consolidado entendimento jurídico brasileiro sobre a incapacidade civil. (SILVA; YANDRA; SANTOS, 2019, p. 4).

Contanto, considerando que o adolescente se encontra na mesma posição de vulnerabilidade que uma criança e que este não possui o mesmo discernimento e controle sobre seus dados pessoais do que um adulto, o que se observa, na verdade, quando da interpretação do texto legal, nada mais é do que o silêncio do legislador brasileiro quanto ao consentimento dos pais ou responsáveis legais para o tratamento de dados dos adolescentes.

Ainda, quando a base legal aplicável for o consentimento específico e em destaque, dado pelos pais ou responsável legal da criança, tendo em vista a difícil confirmação da real identificação de quem realiza o consentimento no momento da coleta de dados, o §5º do art. 14 da Lei nº 13.709/2018, com o objetivo de frear essa dificuldade, determina que o controlador realize todos os esforços razoáveis, consideradas as tecnologias disponíveis, com fins de verificar que o consentimento foi dado pelo responsável pela criança (BRASIL, 2018).

À vista disso, desmembrando o dispositivo ora mencionado, conclui-se que:

[...] (i) os esforços razoáveis remetem àqueles adequados, mínimos, que refletem uma tentativa válida de acordo com os meios disponíveis no mercado, fazendo uso de meios idôneos e eficientes; e (ii) a verificação do consentimento em si remete à exigibilidade da ação do responsável pelo tratamento de realizar a checagem por meio de ferramentas de conferência. (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2020, p. 18).

Tarcísio Teixeira e Ruth Guerreiro ponderam que a legislação, ao referir-se ao consentimento específico pretende fazer com que os controladores busquem:

[...] por tecnologias capazes de apurar com a máxima precisão se a pessoa que está consentindo com a coleta de dados realmente é um pai ou responsável pelo menor. No mais, deverá saber com clareza qual dado pessoal daquela criança está sendo coletado. (TEIXEIRA; GUERREIRO, 2022, p. 28).

Nesse sentido, Isabela de Brito Uchoa de Araújo explica que:

[...] essa disciplina, no entanto, acaba sendo muito ampla, o que compromete a sua eficácia. Diante disso, espera-se atuação da ANPD, a fim de emitir esclarecimentos e atos reguladores detalhados no sentido de recomendar e demonstrar métodos adequados para cumprimento do requisito do consentimento. Essa medida será essencial para garantir efetividade à proteção especial do tratamento de dados de crianças pretendida pelo legislador. (ARAÚJO, 2022, p. 49).

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) é o órgão responsável por fiscalizar o descumprimento da LGPD no Brasil. Assim, atentando ao fato de que o consentimento pode ser feito por parte não parental ou até mesmo pela própria criança, em especial, no cenário digital contemporâneo, é a ANPD quem deverá regular, orientar e, principalmente, demonstrar meio adequado para o real consentimento dos dados pessoais da criança. Sobre a ANPD, Polido expõe:

A ANPD é um órgão da administração pública federal, criado pela Lei 13.853/2019, com o objetivo de implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD no Brasil. Para isso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados tem o poder de elaborar guias de boas práticas e diretrizes para auxiliar os controladores no processo de conformidade à lei, além de ser competente para aplicar as sanções previstas no art. 52 da LGPD. Desde 1º de agosto de 2021, sanções e multas podem ser aplicadas pela ANPD. (POLIDO, 2022, n.p.).

Por conseguinte, há de se destacar as duas exceções quanto coleta e o uso dos dados pessoais sem o consentimento parental de que trata o art. 14, §1º da LGPD. O consentimento será dispensado quando a coleta for necessária para a proteção da criança ou para contatar os pais ou responsável legal da criança (BRASIL, 2018). Nessas hipóteses, conforme bem dispõe o §3º do art. 14 da LGPD, os dados coletados serão utilizados uma única vez, não serão armazenados e de forma alguma poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento específico (BRASIL, 2018). Quanto ao assunto, Patrícia Peck Pinheiro enfatiza que

[...] nas situações em que é necessário o contato com os pais ou responsáveis da criança, é possível realizar a coleta de dados independentemente de consentimento, porém esse dado deve ser utilizado somente dentro de seu propósito e não pode ser armazenado. Dessa forma, são garantidos o acesso ao dado e a proteção da informação coletada, assim como seu uso e propósito imediato. (PINHEIRO, 2021, p. 36).

Em continuidade, quanto as disposições particulares ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, a LGPD teve especial preocupação quanto à

transparência no que concerne à forma em que essa espécie de dados será utilizada (BOTELHO, 2020). Dessa forma, disciplina o §2º do artigo 14 da LGPD:

Art. 14. [...]

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei. (BRASIL, 2018, n.p.).

Assim, as informações obtidas pelos controladores deverão ser mantidas públicas, evidenciando os tipos de dados coletados, as formas que eles serão utilizados, assim como os procedimentos para o exercício do direito de requisições específicas em relação:

- I- confirmação da existência de tratamento;
- II- acesso aos dados;
- III- correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV- anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
- V- portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial
- VI- eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
- VII- informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VIII- informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- IX- revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei. (BRASIL, 2018, n.p.).

Outrossim, ainda quanto às informações obtidas pelos controladores, o § 4º do art. 14 da LGPD é responsável por limitar as exigências excessivas dos dados pessoais feitas das crianças pelos controladores no contexto digital. O dispositivo disciplina que a participação das crianças em jogos, aplicações da internet ou outras atividades não deverá ser condicionada ao fornecimento de informações pessoais além daquelas estritamente necessárias (BRASIL, 2018).

Os serviços que são oferecidos e que têm como principal alvo os infantes não poderão estar condicionados a entrega de dados pessoais, excetuando-se somente aqueles necessários à atividade (BOTELHO, 2020). Logo, o legislador, com o objetivo de limitar a coleta de dados de crianças em ambientes virtuais, definiu que o compartilhamento de dados não-essenciais não pode ser requisito para que a criança utilize aplicativos e jogos online.

Desta maneira, ainda que o consentimento final do compartilhamento de dados pessoais tenha que ser dado por um dos pais ou pelo responsável legal, o §6º do art. 14 da LGPD preocupa-se em fazer com que a criança entenda o que está sendo pedido. Dessa forma, o dispositivo prevê que as informações sobre o tratamento de dados pessoais do público infantil deverão ser fornecidas de forma simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais da criança. Prevê também o uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e apropriada ao entendimento da criança (BRASIL, 2018). Para tanto:

[...] deve ser evitada linguagem complexa, utilização de termos técnicos ininteligíveis para quem não é da área, estruturando as informações de maneira clara e de fácil acesso, e.g. visibilidade no site do Controlador. É válida e recomendável a utilização de desenhos, esquemas, fluxogramas, vídeos e outros recursos para tornar o conteúdo mais acessível para o titular e seus responsáveis, considerando as suas características (idade, localidade, possibilidade de acesso à informação etc.). (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2020, p. 14).

Por fim, o que se pode concluir após exposta a base legal que rege o tratamento dos dados pessoais da criança e o adolescente, em sendo observado o melhor interesse o objetivo do dispositivo ora estudado não é privar crianças e adolescentes do uso das ferramentas digitais disponíveis, mas garantir que, ao utilizá-las, seus dados não sejam tratados ou processados sem o devido consentimento de seus responsáveis legais (BIONE, 2020).

Dessa forma, os pais/responsáveis são fundamentais na proteção dos dados pessoais da criança e do adolescente, visto que a legislação além de preservar o melhor interesse da criança e do adolescente a partir do consentimento da autoridade parental, pretende que o direito fundamental a proteção de dados seja plenamente garantido.

Assim, considerando os inúmeros desafios a serem superados para a efetiva proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes nos ambientes físicos e virtuais, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro regule acerca do processamento e tratamento os dados pessoais, o que se percebe é que as instituições, tanto públicas quanto privadas, vivenciam um intenso processo de aprimoramento e adequação a legislação.

Como já dito anteriormente, a proteção dos dados pessoais das crianças e adolescentes deve observar diversos ditames legais, em especial aqueles contidos na LGPD. Ainda que a LGPD seja responsável por estabelecer em um capítulo especial destinado aos infantes, normas para a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, poucas são as empresas que estão preparadas para as adequações das normativas que a LGPD. Isso ocorre em razão da falta de pessoal qualificado, bem como da complexidade por falta de conhecimento necessário (NONES, 2022).

Para os autores Alexandre Barbosa, Fabio Senne, Kelli Angelini e Luísa Adib Dino, os dados pessoais de crianças e adolescentes evidenciam a proteção do direito à privacidade. Dessa forma, as empresas e instituições, ao ignorar o fato de que estas devem adequar-se a lei, estão, de certa forma, colocando em risco os direitos da criança e do adolescente (BARBOSA; SENNE; DINO; ANGELINI, 2021). Ainda, afirmam as autoras que:

No caso de crianças e adolescentes, o uso de dados pessoais é ainda mais preocupante, pois permite conhecer preferências, perfis de consumo, interesses, estado de saúde e outras tantas informações que podem ser danosas para esses seres em início da vida, uma vez que os dados podem ser utilizados de forma a prejudicá-los ou para influenciar e manipular o seu comportamento e conduta. (BARBOSA; SENNE; DINO; ANGELINI, 2021, p. 15).

Nesse contexto, outro grande desafio relacionado ao tema da proteção de dados e da privacidade de crianças, conforme afirma Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin é justamente:

A exposição excessiva de suas informações pessoais, que pode dificultar sua inserção social. Informações médicas, dados sobre crianças que cometem crimes e infrações, dados sobre abusadores de crianças, informações sobre desempenho escolar, processos de adoção e guarda e tantas outras devem ser protegidas, já que a sua exposição descontrolada pode gerar consequências importantes na vida da criança quando adulta, impactando suas possibilidades e comportamento. Também deve haver algum controle sobre as situações de exposição pública de fatos de caráter privado (como vídeos e fotos colocados na internet por terceiros), em que não existe nenhum tipo de interesse público e muito menos interesse da criança de dar publicidade ao fato. (EBERLIN, 2020, p. 130.).

Em razão da excessiva exposição dos dados das crianças e do adolescente é que se verifica que as crianças e adolescentes são um dos principais alvos dos cibercriminosos (SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE, 2020). Dessa forma, apesar da responsabilidade sobre a proteção de dados de nossos jovens aparentar estar difusa e apartada, a sociedade e o Estado têm por obrigação cuidar e implementar melhores ações e práticas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (BARBOSA; SENNE; DINO; ANGELINI, 2021).

Embora a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes deva ser realizada em seu melhor interesse, bem como, mediante o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal da criança, para que a proteção e o tratamento adequado de dados de crianças e adolescentes seja efetiva, é necessária a implementação de políticas públicas monitoradas e avaliadas continuamente, assim como é imprescindível uma ação coordenada de todos, incluindo a sociedade e o Estado (BARBOSA; SENNE; DINO; ANGELINI, 2021).

A partir do exposto que se constata é que são inúmeros os desafios no enfrentamento à proteção dos dados pessoais das crianças e adolescentes, haja vista que a LGPD não trata tão somente sobre o consentimento, vez que dispõe também de normativas a serem seguidas pelas instituições públicas e privadas acerca do tratamento dos dados pessoais da criança e do adolescente. Dessa forma, a não adequação das empresas e instituições e o descumprimento da legislação podem ocasionar severas punições, incluindo multas e a proibição do uso dos dados para quaisquer que sejam os fins.

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico buscou apresentar a temática do estudo acerca da proteção dos dados pessoais das crianças e adolescentes e os desafios da legislação brasileira, delimitando-se com foco na análise da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir da Emenda Constitucional nº 115/2022 que elevou a proteção de dados pessoais ao status de direito fundamental.

Inicialmente, o primeiro capítulo abordou os direitos fundamentais à luz da Constituição Federal de 1988, seus aspectos fundamentais e conceituais e as suas dimensões. Em seguida, realizou-se uma análise acerca dos direitos fundamentais previstos da Constituição Federal de 1988 relacionados à privacidade, bem como um estudo acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente e o direito à privacidade.

Nesse primeiro capítulo constatou-se que a proteção aos direitos das crianças e adolescentes no Brasil tem assento constitucional, bem como infraconstitucional, vez que a temática também é abordada no ECA. Dessa forma, verificou-se que o art. 227 da CF/88 apresenta conteúdo semelhante ao do art. 4º do ECA, vez que ambos impõem à família, ao Estado e a sociedade a obrigação de assegurar aos infantes a observância e o respeito de seus direitos fundamentais.

Ainda, considerando que as crianças e adolescentes são pessoas em pleno desenvolvimento e que, além de direitos fundamentais inerentes a toda pessoa humana, são detentoras de direitos especiais próprios dessa fase da vida, o ordenamento jurídico brasileiro protege os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil com absoluta prioridade.

No segundo capítulo, analisou-se a proteção de dados pessoais como direito fundamental com ênfase na LGPD e na EC nº 115/2022, bem como o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na LGPD e os desafios da legislação brasileira. A partir disso, verificou-se que o legislador trouxe previsão específica acerca da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes. Ademais, por se tratar de dados de grupos vulneráveis, constatou-se que a LGPD exige o consentimento específico dos pais ou responsáveis no tratamento de dados envolvendo crianças. Outrossim, considerando o uso crescente da tecnologia digital e a situação de vulnerabilidade das crianças e adolescentes, inúmeros são os desafios no enfrentamento à proteção dos dados pessoais deste grupo.

Nesse sentido, considerando que a LGPD trouxe tamanha mudança na forma de processar e tratar os dados pessoais das crianças e adolescentes, nota-se que as instituições, tanto públicas quanto privadas, vivenciam um intenso processo de aprimoramento e adequação ao ordenamento jurídico. Ainda, as principais falhas referem-se a falta de transparência no uso dos dados pessoais, bem como a dúvida se o consentimento fora dado pelos pais ou responsáveis.

Assim sendo, através desse estudo, percebe-se que a EC nº 115/2022, ao incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão, assegurou que as informações de caráter pessoal pertencem, de direito, única e exclusivamente ao indivíduo. Dessa forma, a constitucionalização do direito à proteção de dados pessoais é capaz de acarretar um cenário de maior proteção jurídica, vez que a segurança no âmbito do tratamento de dados pessoais de todo cidadão brasileiro é tratada tanto nos meios físicos quanto digitais.

Em decorrência da problemática da pesquisa, pode-se constatar que as hipóteses formuladas restaram confirmadas, tendo em vista que a LGPD representa um marco normativo que disciplina o tratamento dos dados pessoais. Além disso, foi criada para regulamentar a forma como as instituições públicas e privadas coletam, armazenam e divulgam as informações pessoais. Ademais, a LGPD tem como objetivo principal a proteção de dados pessoais, visando, notoriamente, a proteção dos direitos fundamentais da pessoa, em especial, o direito à privacidade. Por fim, outra hipótese confirmada, diz respeito a criação de um dispositivo específico para disciplinar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Dessa forma, considerando tudo o que foi exposto, é possível concluir que a LGPD vem ao encontro da modernização da era digital, estabelecendo, cuidadosamente, o devido tratamento dos dados pessoais. Além do mais, os dispositivos presentes na nova legislação brasileira são capazes de promover uma maior observação quanto ao tratamento dos dados pessoais das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Isabela de Brito Uchoa. **Privacidade e proteção de Dados Pessoais das Crianças**: um estudo acerca dos brinquedos conectados. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/46262/1/PrivacidadeeProte%c3%a7%c3%a3o_Ara%c3%bajo_2022.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 3 ed., rev. e atual., 2004.

BIONE, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 dez. 2022

_____. **Lei n.º 8.609, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 04 jan. 2023.

_____. **Lei n.º 10.406, de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Senado Federal, Brasília, DF, 10 de janeiro 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 21 jan. 2023.

_____. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Senado Federal, Brasília, DF, 14 de ago 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 21 nov. 2022.

_____. **Proposta de Emenda Constitucional nº 17/19**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Senado Federal, Brasília, DF, 31 de ago 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9012492&ts=1647557636078&disposition=inline>>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BOTELHO, Marcos César. **A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas. v. 8, n. 2, 2020.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro**. Florianópolis: Sequência. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmgsYVR8kfvZGYWW7g6nJD/?format=html>. Acesso em: 15 jan. 2023.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. São Paulo: Almedina, 2003.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Preservação da privacidade: Constitucionalização da proteção de dados é marco e aumenta segurança jurídica**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-fev-11/constitucionalizacao-protexcao-dados-marco-aumenta-seguranca>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 40

DOI, Cristina Teranise; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protexcao_integral_ferreira.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

FACHINI, Tiago. **Direitos da personalidade: quais são e características**. IDP Blog, São Paulo, s.d. Disponível em: < <https://direito.idp.edu.br/blog/direito-constitucional/direitos-da%20personalidade/#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20honra%20est%C3%A1,e%20falado%20a%20seu%20respeito>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

FARIAS, Edilsom Perereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Guia de Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/u12834/guia_crianças_e_adolescentes.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2023.

FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. **Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos**. Disponível em: < <file:///C:/Users/Eduarda/Downloads/FERNANDES,+Elora%3B+MEDON,+Filipe.+Prote%C3%A7%C3%A3o+de+Crian%C3%A7as+e+Adolescentes+na+LGPD+-+vers%C3%A3o+final.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 3ª ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos: Uma História**. trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito à Honra**. TJDF. Brasília: 2010. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga> marques#:~:text=Para%20o%20jurista%20italiano%20Adriano,pr%C3%B3pria%20pessoa%20(honra%20subjativa)>. Acesso em: 05 jan. 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

MASSON. Cleber Rogério. **Crimes contra a honra**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, São Paulo, 2020, Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/429/edicao-1/crimes-contr-a-honra>. Acesso em: 05 jan. 2023.

MENDES, Moacyr Pereira. **A Doutrina de Proteção Integral da Criança e do Adolescente frente à Lei 8.069/90**. 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

MENDONÇA, Erasto Fortes. Curso de Especialização, Educação, Pobreza e Desigualdade Social. **Pobreza, Direitos Humanos, Justiça e Educação**. Disponível em: <http://catalogo.egpbf.mec.gov.br/modulos/mod-2/index.html>; Acesso em 04 jan. 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Saiba quais os riscos que as crianças e adolescentes estão expostas na internet**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/reconecte/saiba-a-quais-riscos-a-crianca-e-adolescente-esta-exposta-na-internet>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: Teoria Geral**. Comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NETTO, Domingos Franciulli. **A Proteção do Direito à Imagem e a Constituição Federal**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar, São Paulo: Saraiva, v. 16, 2004.

NEVES, Cícero Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

OLIVEIRA, Fabio Melo Gonçalves. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2016.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança**. Genebra, 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 23 jan. 2023.

PACHECO, Laura Ferrão Bastos de Aguiar. **A prática de sharenting como violação dos direitos da criança e do adolescente**. Disponível em: <file:///C:/Users/Eduarda/Desktop/001138227.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

PENNA, Luisa Ferreira Gonzalez. **A Coleta de Dados pelas Novas Tecnologias e o Direito à Privacidade**. Monografia (Graduação em direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37786/37786.PDF>. Acesso em: 15 de jan. de 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Tema de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

POLIDO, Fabricio Bertini Pasquot. **LGPD e ANPD: saiba o que são e entenda as diferenças entre a lei e o órgão**. Wikijota. 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lgpd-e-anpd-saiba-o-que-sao-e-entenda-as-diferencas-entre-a-lei-e-o-orgao-13042022>>. Acesso em: 04 jan. 2023.

RALVES, Cláudio; VIEIRA, Alexandre Pires. **O direito à privacidade frente aos avanços tecnológicos na sociedade da informação**. Jus.com.br, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27972/o-direito-a-privacidade-frente-aos-avancos-tecnologicos-na-sociedade-da-informacao>>. Acesso em: 29 jan. 2023.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches (Org.). **Estatuto da Criança e do adolescente comentado: lei 8.069/1990 artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e os direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Amanda Cristina Alves; YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SANTOS, Jéssica Guedes. **Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes**: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Lei-Geral-De-Protec%CC%A7a%CC%83o-De-Dados.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

SOARES, Edgard Larry Andrade. **A Eficácia Ética nos Direitos Fundamentais como Mecanismo de Consolidação da Segurança Jurídica no Estado Democrático de Direito**. in, CRUZ, A. C.; SARMENTO, G.; SEIXAS, T. M. (org.). Direitos Humanos Fundamentais: Estudos sobre o art. 5º da Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOBREIRA, Fábio Tavares; ROSSI, Francisco Vicente; DIAS, Licínia Rossi Correia. **Direito Constitucional**. 1ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2015.

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth Maria. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

VIERA, Tatiana Malta. **O direito à Privacidade na Sociedade informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação..** Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito, Estado e Sociedade, 2007.